



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.921 - RJ (2013/0112076-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**
AGRAVADO : **LUIS GUILHERME TOMBA SILVEIRA LEITE**
ADVOGADOS : **CAMILA DE V. MARCHI**
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito de todas as questões necessárias ao desate da lide, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado.
2. Firmando o acórdão recorrido a premissa de que o curso de formação constitui uma etapa do certame público, não se pode exigir do candidato a comprovação de diplomação antes da "posse", segundo disposto na Súmula 266/STJ, *in verbis*: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.921 - RJ (2013/0112076-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**
AGRAVADO : **LUIS GUILHERME TOMBA SILVEIRA LEITE**
ADVOGADOS : **CAMILA DE V. MARCHI**
 JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 715):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ.

Nesta via recursal, a parte agravante insiste na tese de violação do art. 535 do CPC, por entender que o Tribunal de origem não sanou as omissões referentes à existência de ofensa a literal disposição de lei decorrente da estrita observância aos requisitos editalícios, bem como a indispensável apresentação de diploma universitário para a contratação do candidato. De outro lado, alega que não há falar em posse em emprego público. Afirma que restou incontroverso nos autos que os candidatos aprovados no processo seletivo da Petrobrás são contratados, isto é, assinam contrato de trabalho antes de iniciarem o curso de formação, pelo que não se mostra cabível a Súmula 266/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.921 - RJ (2013/0112076-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito de todas as questões necessárias ao desate da lide, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado.
2. Firmando o acórdão recorrido a premissa de que o curso de formação constitui uma etapa do certame público, não se pode exigir do candidato a comprovação de diplomação antes da "posse", segundo disposto na Súmula 266/STJ, *in verbis*: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito de todas as questões necessárias ao desate da lide, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a anulação do julgado.

Quanto ao mérito, entendeu ser aplicável o disposto na Súmula 266/STJ, *in verbis*: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Realmente, em se tratando de concurso público, a comprovação da diplomação deve ser feita no momento da posse e não antes do curso de formação, que constitui uma etapa do certame, segundo acórdão recorrido.

A propósito, confirmam-se, mais uma vez, estes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. EMPREGO PÚBLICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 266/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que se deve exigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do candidato aprovado em concurso público o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo apenas na posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e para o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004. Incidência, por analogia, da Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 16239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CURSO DE FORMAÇÃO. ETAPA DO CERTAME. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO CERTAME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- Não havendo identidade entre a causa de pedir constante destes autos e a apresentada na demanda anterior, não há falar em coisa julgada. - Nos termos do enunciado n. 266 da Súmula desta Corte, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público".

- A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1351318/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. CARGO DE CONTADOR. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULAS N. 83 E N. 266 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA. SÚMULA N. 126 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a necessidade de inscrição em órgão de classe para a participação da segunda fase do curso de formação para o cargo de contador da Petrobrás.

2. À luz da jurisprudência do STJ, o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. Ausência, portanto, de violação ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido aplicou o entendimento da Súmula n. 266 do STJ, ao constatar que o candidato não foi convocado para assinar o contrato de trabalho, mas, sim, para participar da segunda fase do certame; e o fez apoiado nas provas constantes dos autos, em especial na análise das disposições do edital do concurso. Nesse diapasão, para rever as razões de decidir do tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o reexame de provas, o que é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Se o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sedimentada na Súmula 266 do STJ, no sentido de que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público", aplica-se ao caso, assim, o entendimento da Súmula 83 desta Corte, no sentido de que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. E há, ainda, mais um óbice à pretensão recursal. É que o acórdão recorrido chegou à conclusão de que a exigência do edital é abusiva e violadora do art. 37 da Constituição Federal, fundamento que por si só é suficiente à manutenção do acórdão recorrido, mas que não foi atacado pela recorrente por meio de recurso extraordinário. Assim, incide à espécie a Súmula n. 126 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961554/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2009)

Logo, não há como afastar a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0112076-0

AgRg no
AREsp 328.921 / RJ

Números Origem: 03507394720108190001 201324552325 3507394720108190001 51017623309

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO : LUIS GUILHERME TOMBA SILVEIRA LEITE
ADVOGADOS : CAMILA DE V. MARCHI
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO : LUIS GUILHERME TOMBA SILVEIRA LEITE
ADVOGADOS : CAMILA DE V. MARCHI
JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.